



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001466/94-30
Recurso nº. : 12.338
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.164

IRPF - VERBA INDENIZATÓRIA - PLANO VERÃO - Inexistindo na legislação federal qualquer dispositivo que autorize conceder isenção do tributo às verbas pagas ao assalariado a título de indenização concedido pela Justiça, os valores recebidos sob este título devem ser considerados rendimentos tributáveis.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001466/94-30
Acórdão nº. : 102-43.164
Recurso nº. : 12.338
Recorrente : SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 02, decorrente do processamento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, emitida contra o Contribuinte acima identificado, para exigência de Crédito Tributário equivalente a 2.403,56 Ufir's a pagar e 1.782,24 Ufirs a devolver, uma vez que já havia sido realizada a restituição declarada, em razão de acréscimo no valor de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual contesta o lançamento eletrônico alegando, simplesmente, que deve ter havido equívoco no lançamento de sua declaração, pois esta encontra-se correta.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) que o acréscimo no valor do rendimento recebido, corresponde ao ganho na ação trabalhista onde o Contribuinte pleiteou diferença salarial do Plano Verão;

b) que a indenização decorrente do pagamento de reajuste do Plano Verão não está incluída entre os rendimentos isentos do imposto de renda, sendo isentas apenas as indenizações trabalhistas referentes ao acidente de trabalho e aviso prévio pagos por demissão ou rescisão de contrato de trabalho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001466/94-30
Acórdão nº. : 102-43.164

c) que, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, constitui rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, tendo sido excluído do rendimento os honorários advocatícios pagos,

d) que, consoante o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, "a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da fonte de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

O Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

a) preliminar de nulidade do lançamento porque não foi constituído nos moldes previstos no art. 142, do CTN e no art. 10, do PAF;

b) na argumentação expandida, alega também cerceamento de defesa, uma vez que não se adotou os procedimentos legais do lançamento, nem indicou, especificadamente, o dispositivo legal infringido;

c) preliminar de nulidade da decisão "a quo", por ter a Delegada de Julgamento aperfeiçoado o lançamento no tocante a descrição da irregularidade sem que tivesse competência para tal;

d) que se equivocou no lançamento, este cabe à fonte pagadora e a ela cabe, também, a retenção do imposto, conforme o art. 46, da Lei nº 8.541/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001466/94-30
Acórdão nº. : 102-43.164

A PFN, em contra-razões de recurso, entende que tem razão o Contribuinte nas preliminares suscitadas, eis que só após ter sido proferida a decisão de primeira instância, foi ele cientificado das razões de ser das alterações levadas a efeito pela repartição arrecadadora em sua declaração de ajuste anual, ocorrendo portanto, cerceamento do direito de defesa em primeira instância, entendendo que o recurso interposto deve ser tratado como "impugnação", devendo ser apreciado como tal pela autoridade julgadora de primeira instância.

No mérito, a PFN opina pela manutenção do lançamento, eis que os rendimentos relativos ao reajuste salarial chamado "Plano Verão", ainda que recebidos em decorrência de decisão judicial, são rendimentos do trabalho assalariado, tributáveis na declaração de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001466/94-30
Acórdão nº. : 102-43.164

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Entendo não ter razão o contribuinte ao asseverar que o lançamento em litígio só ocorreu, e de forma parcial, quando da decisão de primeira instância, com os esclarecimentos e descrição das irregularidades apuradas na declaração de ajuste anual do contribuinte, incorrendo na inovação do lançamento no seu entender, até porque, constam na notificação de lançamento as alterações processadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, com o respectivo enquadramento legal, razão por si só suficientes para justificar o lançamento em questão.

Quanto ao mérito, entendo não ter razão o contribuinte, devendo a decisão de primeira instância ser integralmente mantida, por seus justos e abalizados argumentos, a qual acrescento ainda o seguinte:

Embora tenha recebido a título de indenização o valor declarado pelo contribuinte como rendimento isentos ou não tributáveis em sua declaração de ajuste anual, por força do art. 45 do RIR/94, são tributáveis os rendimentos concedidos através da ação trabalhista, incluindo neste caso, o acordo judicial homologado, por corresponder a reposição de perda salarial, a diferença dos vencimentos, aos juros e à correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001466/94-30

Acórdão nº. : 102-43.164

É de se observar que a legislação prevê isenção apenas para as indenizações recebidas por rescisão contratual, inciso XVIII, do art. 40, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), ou por acidente de trabalho no inciso anterior ao citado supra, numa quase repetição do disposto no art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 7.713/88, não contemplando, portanto, os rendimentos decorrentes de reajuste do Plano Verão concedido pela Justiça.

Dessa forma, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI